

Regulamento da CMVM n.º 4/2013
Governo das Sociedades
(Revoga o Regulamento da CMVM n.º 1/2010)

O regime relativo ao governo das sociedades encontra-se hoje, entre nós, predominantemente estruturado de acordo com um modelo de regulação pela CMVM assente na imposição às sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, situado ou a funcionar em Portugal, do dever de prestação e divulgação de informação por via da elaboração de um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário (“relatório de governo societário”), cujo conteúdo é o resultado da convocação de normas legais, regulamentares e da descrição quanto ao grau de adoção de Códigos de Governo de natureza recomendatória.

A revisão do regime agora empreendida incide sobre o conteúdo do referido relatório, sistematizando as exigências informativas cuja prestação é obrigatória, possibilitando que as sociedades recorram a um Código de Governo das sociedades distinto daquele divulgado pela CMVM e reformulando o próprio Código de Governo das Sociedades disponibilizado pela CMVM, cuja última versão remonta já a 2010.

Assim, no âmbito do conteúdo informativo de prestação obrigatória são reformuladas as exigências de fonte regulamentar, centrando-as na prestação das informações tidas por essenciais para garantia de um conhecimento adequado das práticas de governo adotadas por cada sociedade. No que respeita à vertente recomendatória passa a admitir-se o recurso a Códigos de Governo distintos do Código da CMVM (art. 2.º, n.º 1), sem que tal possibilidade dependa de qualquer apreciação prévia por parte desta entidade. Não obstante a CMVM continuar a proporcionar um Código de Governo apto a promover a implementação das melhores práticas societárias, o juízo quanto ao mérito da escolha pelo Código a que cada sociedade se submete deixa de ser feito pela CMVM, impendendo, ao invés, exclusivamente sobre esta. Serão os órgãos decisórios desta sociedade que deverão justificar de forma fundamentada a opção tomada, constituindo esta a única contrapartida para o maior grau de liberdade que esta opção proporciona.

Clarifica-se ainda, no contexto do princípio *comply or explain* que enforma a aplicação do código de governo das sociedades, a equivalência material entre o cumprimento das recomendações e a explicação para o não cumprimento, quando esta seja explicação permita uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

No que à entrada em vigor do projeto de regulamento diz respeito (art. 4.º), propõe-se que, não obstante manter-se o atual Regulamento da CMVM n.º 1/2010 em vigor até 31 de dezembro de 2013, no exercício de 2014, quando as sociedades submetam à consideração dos seus acionistas o relatório anual de gestão relativo ao exercício de 2013, seja o relatório de governo societário daquele constante elaborado de forma a incluir os elementos e obedecer ao modelo previsto no Anexo ao presente Regulamento, dessa forma conferindo às sociedades um período adequado para conformação com o novo modelo e com a forma de cumprimento das exigências informativas. Tal disposição não limita, pois, a possibilidade (*rectius*, o dever) de, ainda no decurso de 2013, as sociedades conformarem as suas práticas de governo com as recomendações decorrentes de qualquer Código de Governo, ainda que a apreciação quanto ao seu efetivo cumprimento haja apenas

de encontrar a sua sede própria no relatório de governo societário que venha a ser elaborado em 2014, já em cumprimento do presente Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 369.º e no n.º 2 do artigo 245.º-A, ambos do Código dos Valores Mobiliários, e na alínea n) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Relatório de governo societário

1. Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e sujeitos a lei pessoal portuguesa divulgam em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo, com a sistematização prevista neste Regulamento, os elementos mencionados no art. 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários, bem como os elementos informativos complementares previstos no presente Regulamento e todas as demais informações que sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adotadas.
2. O relatório de governo societário deve incluir, além da informação a que se refere o número anterior, a apreciação da sociedade quanto ao cumprimento das recomendações previstas no código de governo da sociedade adotado, de acordo com as alíneas n) ou o) do n.º 1 do art. 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários.
3. Os emitentes devem explicar, de modo efetivo, justificado e fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no código de governo das sociedades adotado em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adotada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores o relatório de governo societário inclui os elementos e obedece ao modelo constante do Anexo I do presente regulamento que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Código de governo das sociedades

1. Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal adotam o Código da CMVM ou um código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito.

2. A escolha do código de governo societário pelos emitentes sujeitos a lei pessoal portuguesa deve ser justificada no relatório a que se refere o art. 1.º.

Artigo 3.º **Sítio na Internet**

Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e sujeitos a lei pessoal portuguesa devem tornar acessível em sítio próprio na Internet, em termos claramente identificados e atualizados a seguinte informação mínima:

- a) A firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e os demais elementos mencionados no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Estatutos;
- c) Identidade dos titulares dos órgãos sociais e do representante para as relações com o mercado;
- d) Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respetivas funções e meios de acesso;
- e) Documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante cinco anos;
- f) Calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia-geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais.

Artigo 4.º **Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
- 2. O relatório de governo das sociedades a submeter pelos emitentes à assembleia geral em 2014, com referência ao exercício de 2013, deverá ser elaborado em conformidade com o presente Regulamento.
- 3. Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento da CMVM n.º 1/2010.

Lisboa, 18 de julho de 2013 - O Presidente do Conselho Diretivo, Carlos Tavares; O Vogal do Conselho Diretivo, Carlos Alves.